

ILMO. SERVIDORA DRA. IRLA NUNES SILVA ELOY, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONSELHOR REGIONAL DE ODONTOLOGIA, ESTADO DA BAHIA.

REF: PROCESSO 046/2022 – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “ARAÚJO ALVES SEGURANÇA LTDA”.

A empresa SELECT SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.941.115/0001-13, estabelecida na Av. Governador Agamenon Magalhães, 2764 no bairro do Espinheiro cidade do Recife no Estado de Pernambuco, por seu representante legal o, **Sr. EMERSOM GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 3.587.602 – SSP/PE e inscrito no CPF sob o n.º 667.987.014-34, com endereço profissional na Av. Governador Agamenon Magalhães, 2764 no bairro do Espinheiro cidade do Recife no Estado de Pernambuco, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 28 e respectivos subitens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2023, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa ARAÚJO ALVES SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.957.484/0001-97, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A empresa ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA participou do supracitado certame, ocorrido no dia 14/09/2023 às 10h:30min, realizado eletronicamente, por meio do portal www.licitacoes-e.com.br.

Ocorre que, a empresa SELECT SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.941.115/0001-13 arrematou o lote e, com a devida vênia, contrariando todas as normas legais foi declarada vencedora, mesmo não tendo anexado ao sistema os documentos de habilitação exigidos e a planilha de custos, sem qualquer justificativa.

A empresa ora Recorrente apontou por mensagem via “chat” do sistema, antes da declaração do vencedor, a ausência da habilitação jurídica e planilha de custos, e requereu a inabilitação da empresa SELECT SERVICOS LTDA, explicando que semtais documentos, torna-se impossível as vistas e análise, impedindo direito constituído dos concorrentes.

A Ilustre Pregoeira, informou via “chat” do sistema que a documentação foi enviada ao órgão por e-mail. Contudo, não houve qualquer mensagem prévia ou justificativa de instabilidade no sistema para que tal fato fosse aceitável.

O fato é que além da obrigação da inabilitação sumária pela ausência dos anexos de habilitação e planilha de custos no sistema, ambos exigidos no edital, todoo procedimento ficou prejudicado em virtude disso. Como os concorrentes poderiam, no momento oportuno, 30 minutos após a declaração do vencedor, conforme o subitem 12.1 do instrumento convocatório, manifestar e **motivar** intenção de recorrer sem o conhecimento da habilitação jurídica?

Somente a partir da solicitação de vistas do processo por vários concorrentes, a eminente Pregoeira anexou, de forma incompleta, no dia 20/09/2023, a documentação recebida da empresa SELECT SERVICOS LTDA e enviou o restante ao e-mail desta Recorrente.

A partir daí, houve a constatação de que, por diversos outros motivos a empresa SELECT SERVICOS LTDA deve ser inabilitada sumariamente, a saber:

- A empresa não apresentou Contrato Social ou qualquer outro documento naforma exigida no Edital;

- A empresa não apresentou Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Não apresentou junto ao Balanço Patrimonial o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, ou documento equivalente;
- O valor correspondente ao percentual do INSS apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor correspondente ao percentual do Salário Educação apresentado pela empresa está incorreto;
- A ilustre Pregoeira não solicitou documento complementar para averiguação do percentual do SAT apresentado pela empresa;
- O valor correspondente ao percentual do SESC ou SESI apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor correspondente ao percentual do SENAI/SENAC SESI apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor cotado pela empresa para o FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado está incorreto;
- O percentual cotado pela empresa para multa do FGTS no caso específico da planilha da mesma está incorreto;
- A empresa cotou indevidamente contribuição Social de 10% sobre o FGTS;
- Não foi previsto pela empresa o aviso prévio trabalhado;
- A arrematante não cotou nenhuma provisão de reposição de ausências legais de profissional;
- A arrematante não cotou EPI, conforme exigido no termo de referência;
- A arrematante não cotou PIS e COFINS;
- A proposta apresentada é totalmente inexequível.

Assim, a empresa **SELECT SERVICOS LTDA**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa

ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:*

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Leicabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...).”

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-

ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 28.2 do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

28.2. - Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. *Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados, ao Senhor Secretário Municipal de Administração, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis. (Grifos nossos).*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e

apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. Do Recurso interposto pela licitante ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.2009.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

- A empresa não apresentou Contrato Social ou qualquer outro documento na forma exigida no Edital;
- A empresa não apresentou Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Não apresentou junto ao Balanço Patrimonial o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, ou documento equivalente;
- O valor correspondente ao percentual do INSS apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor correspondente ao percentual do Salário Educação apresentado pela empresa está incorreto;
- A ilustre Pregoeira não solicitou documento complementar para averiguação do percentual do SAT apresentado pela empresa;
- O valor correspondente ao percentual do SESC ou SESI apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor correspondente ao percentual do SENAI/SENAC SESI apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor cotado pela empresa para o FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado está incorreto;
- O percentual cotado pela empresa para multa do FGTS no caso específico da planilha da mesma está incorreto;
- A empresa cotou indevidamente contribuição Social de 10% sobre o FGTS;
- Não foi previsto pela empresa o aviso prévio trabalhado;
- A arrematante não cotou nenhuma provisão de reposição de ausências legais de profissional;
- A arrematante não cotou EPI, conforme exigido no termo de referência;
- A arrematante não cotou PIS e COFINS;
- A proposta apresentada é totalmente inexequível.

Importante ressaltar que, a empresa recorrente, não se atentou para o item II do Edital onde traz a luz que se o fornecedor tiver com algum problema poderá encaminhar para o e-mail da Comissão de Licitação.

Vejamos:

11. DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO 11.1 O envio dos documentos solicitados durante a sessão deverá ser realizado via ferramenta própria existente para tal providência no sítio eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br>; 11.2 Em caso de dificuldade técnica ou impossibilidade de outra ordem, os documentos poderão ser enviados nas formas seguintes, mediante prévio aviso ao Pregoeiro(a) que foi identificado ao início da sessão pública (consulta disponível via chat), e devidamente endereçado aos seus cuidados: 11.2.1 Via e-mail, para o endereço eletrônico compras@croba.org.br, contendo no campo “assunto” e no descritivo a identificação do referido certame (ex: “Documentos de habilitação referentes ao Pregão Eletrônico nº 015/2023”); 11.2.2 Para qualquer opção escolhida, o recebimento deverá ser confirmado com o Pregoeiro. 11.3 A proposta ajustada ao lance final da Licitante vencedora e os documentos exigidos para habilitação, deverão ser remetidos pelos meios indicados, no prazo máximo de 03 (três) horas, contados de sua solicitação pela Pregoeira(o) após etapa de disputa em site, havendo possibilidade de ampliação do prazo caso o Pregoeiro(a) entenda justificada a motivação Rua Saldado Luiz Gonzaga das Virgens, n.º 111 – Caminho das Árvores, Edf. Liz Corporate Salvador - BA, 41820-560 – Tel.: (71) 3114-2527 – compras@croba.org.br – www.croba.org.br Pág. 10 apresentada pelo Licitante melhor classificado; 11.4 A proposta assinada, os documentos e os anexos remetidos por meio eletrônico deverão ser encaminhados em original ou por cópia autenticada, no prazo para recebimento de até 03 (três) dias úteis, contados da solicitação do Pregoeiro(a) após etapa de disputa em site, à Comissão Permanente de Licitações do CRO/BA, R. Soldado Luiz Gonzaga das Virgens nº111 13º andar Edf. Liz Corporate - Stiep Salvador - BA, 41830-560. Telefone: (71) 3114-2527; 11.5 Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome do Licitante e, preferencialmente, com o número do CNPJ e o respectivo endereço; 11.6 Se a Licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a Licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

Em sede de recurso, a empresa ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA, alegou que a empresa SELECT SERVIÇOS LTDA, não apresentou:

- A empresa não apresentou Contrato Social ou qualquer outro documento na forma exigida no Edital;
- A empresa não apresentou Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Não apresentou junto ao Balanço Patrimonial o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, ou documento equivalente;

Porém, o único documento apresentado pela empresa via e-mail, já sana toda e qualquer dúvida em relação a envio de documentos, sendo assim toda habilitação jurídica, foi o documento colecionado acima, levando a total transparência e lisura do processo licitatório.

Ademais questões do Recurso que não merecem ser levadas em consideração, vejamos:

- O valor correspondente ao percentual do INSS apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor correspondente ao percentual do Salário Educação apresentado pela empresa está incorreto;
- A ilustre Pregoeira não solicitou documento complementar para averiguação do percentual do SAT apresentado pela empresa;
- O valor correspondente ao percentual do SESC ou SESI apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor correspondente ao percentual do SENAI/SENAC SESI apresentado pela empresa está incorreto;
- O valor cotado pela empresa para o FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado está incorreto;
- O percentual cotado pela empresa para multa do FGTS no caso específico da planilha da mesma está incorreto;

- A empresa cotou indevidamente contribuição Social de 10% sobre o FGTS;
- Não foi previsto pela empresa o aviso prévio trabalhado;
- A arrematante não cotou nenhuma provisão de reposição de ausências legais de profissional;
- A arrematante não cotou EPI, conforme exigido no termo de referência;
- A arrematante não cotou PIS e COFINS;

Portanto, a empresa que registrou a sua proposta colecionou todos os tributos diante de sua natureza tributária, já os tributos de (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SESI) Esses tributos são de natureza de empresas que sua carga tributária é enquadrada em LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL, Já a empresa SELECT é enquadrada no SIMPLES NACIONAL onde na mesma tela trago informação:

Data da consulta: 28/09/2023 09:26:48

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **22.941.115/0001-13**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SELECT SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 28/07/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

Vejam os que a classificação tributária para empresas que estão no SIMPLES NACIONAL, tem suas variações a SELECT SERVIÇOS LTDA, tem sua carga tributária de em média 7,5 % (sete e meio) por cento que é recolhida mensalmente através do PGDAS, para esclarecimentos apresentamos a carga tributária para de Lucro Presumido será em torno de 28.80% (vinte oito e oitenta) por cento, o que contabilmente falando a carga tributária da empresa SELECT SERVIÇOS é a real apresentada em proposta.

Dessa maneira, a empresa recorrente, deveria ter prestado mais atenção a análise contábil do CRO/BA, onde verificou que todos os tributos ali cotados estão totalmente corretos.

Em decorrência do apontado no recurso administrativo sobre a proposta ter seu valor inexecutável, vamos esplanar mais uma vez alguns motivos dos nossos valores.

Como já foi demonstrado acima a nossa empresa tem uma carga tributária que podemos chamar de leve, diferentemente do Lucro Presumido e Lucro Real, acreditamos que o recorrente por falta de conhecimento não consegue avaliar e mensurar os impostos aplicados pela SELECT SERVIÇOS LTDA.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o

tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente, onde podemos apreciar que o CRO/BA, tomou todos os cuidados necessários para sollicitar que as empresas tentem dificuldades de enviar os documentos sistema do Banco do Brasil, poderia enviar para o email: compras@croba.org.br.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO³:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁶:

³BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772..

⁴ FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

⁵ FILHO. Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção navia administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. **Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se moldarem a ela.***

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr⁷:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;*
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao*

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246.

⁷ STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.

certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”

Ademais, a aceitação da referida empresa SELECT SERVIÇOS no certame, após ter enviado todo material em tempo hábil, esta com toda razão em permanecer e sagrar vencedor do Pregão em Tela.

Importante esclarecer que a empresa ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA, não tem seu cadastro no Estado da Bahia o CRC, onde o Estado confere todos os documentos e certidões e declara sua

veracidade, como também nesse cadastro tem todas as informações de balanço patrimonial e delcarações de habilitação. Desta forma, cumpriu as exigências editalicias, devendo assim permanecer HABILITADA ao certame, por comprovação de habilitação jurídica.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação, agiu de forma conteste e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, , seja considerado descabido e julgado EM TODO IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO DA ARAUJO ALVES SEGURANÇA LTDA.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contra-razoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente – SELECT SERVIÇOS LTDA, tem legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa ARAÚJO ALVES SEGURANÇA LTDA, a SELECT SERVIÇOS LTDA, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Terceirização e Mão de Obra com foco em administração pública.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando

sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

As recorrentes sustentam em suas alegações recursais que não houve apresentação de documentos via chat do Pregão por parte da SELECT SERVIÇOS LTDA.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento. Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar a HABILITAÇÃO da empresa SELECT SERVIÇOS LTDA, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado pela empresa ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA.**

IV- DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 046/2022 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023**, ante aos fatos narrados e as

razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso**, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **ARAUJO ALVES SEGURANÇA LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar SELECT SERVIÇOS LTDA Habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação.


Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salvador, 28 de setembro de 2023.



Representante Legal

EMERSON GOMES DOS SANTOS

Diretor Sócio – Select Serviços Ltda